



Número: **0800485-44.2021.8.15.0581**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Rio Tinto**

Última distribuição : **07/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEX DOS SANTOS (AUTOR)		ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59770317	14/06/2022 15:50	Apelação	Apelação

EXMO. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE RIO TINTO - PB

PROC. nº 0800485-44.2021.8.15.0581

ALEX DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** ajuizada em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem, com a devida venia, perante V. Ex^a, não se conformando com a r. sentença que julgou improcedente a ação proposta, interpor a presente

APELAÇÃO

Estando no prazo legal e tendo sido deferido o pedido de gratuidade, espera a apelante que o presente recurso seja recebido e, após as formalidades de estilo, encaminhado à Superior Instância.

Nestes termos,
Pede **DEFERIMENTO**.

João Pessoa - PB, 14 de junho de 2022.

Ana Flávia Velloso
OAB/PB 25.593



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Apelante: ALEX DOS SANTOS

Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ilustre Des(a), Relator(a),

Conforme veremos ao longo das razões recursais que seguem abaixo, a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente os pedidos formulados pelo recorrente, merece e deve ser integralmente reformada.

1. BREVE RESUMO DA AÇÃO

A parte apelante ajuizou a presente ação pleiteando o pagamento de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, tendo em vista a ocorrência do acidente automobilístico em 03/04/2017, ocasião em que sofreu lesões de natureza grave.

Mesmo após realizar procedimento cirúrgico, jamais recuperou plenamente a mobilidade e sensibilidade do braço, tendo sido acometido, portanto, de invalidez permanente. Desta feita, como medida de direito, promove a presente ação para pleitear o recebimento da indenização.

Em que pese o inquestionável o saber jurídico do nobre Magistrado de primeiro grau, este entendeu equivocadamente como IMPROCEDENTE o pedido por prescrição trienal, razão pela qual julgou a extinção do processo com resolução de mérito.

Diante de tais fatos, resta ao apelante recorrer ao Egrégio TJPB com o fito de desconstituir o julgado de primeira instância, por meio do presente apelo, em razão dos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA – PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA



A presente ação foi julgada improcedente por prescrição trienal, razão pela qual julgou a extinção do processo com resolução de mérito. Contudo, a sentença não merece ser mantida, posto que, a parte apelante já tinha provocado o judiciário em desfavor do mesmo promovido com a mesma demanda, ação que se deu início no dia no dia 26 de agosto de 2019, porém, foi julgado extinta sem apreciação do mérito no dia 26 de fevereiro de 2021, sob o nº 0800783-07.2019.8.15.0581.

Outrossim, conforme já trazido aos autos, o apelante buscou de forma amigável resolver a demanda, protocolando toda documentação junto a empresa Requerida, o qual gerou o processo de número 3180241321.

Ocorre que o pedido de **indenização foi cancelado na Seguradora**, pela falta de apresentação de documentos.

Ao contrário do que alegou a parte apelada, o apelante realizou o cumprimento de todos os termos, como também, informou datas e documentos corretos em ocasião anterior, quando foi solicitado administrativamente a cobrança do seguro DPVAT. **O que demonstra explicitamente seu interesse processual.**

O apelante possui deficiência física decorrente de acidente de trânsito que diminuiu sua capacidade laborativa e busca a prestação jurisdicional da melhor forma prevista em lei e de acordo com o entendimento dos Tribunais pátrios, diante de todo embaraço burocrático e desnecessário do pedido administrativo que insistente em alegou que os documentos não estavam completos quando estão!

Portanto, conforme demonstra a documentação anexa, o processo administrativo foi devidamente protocolado, porém, o pagamento da indenização restou prejudicado, motivo que dá ao apelante o direito (sem sombras de dúvidas) de requerer o pagamento através do processo judicial em questão.

Outrossim, o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão, conforme Súmula 229 do STJ, Veja-se:

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.



Logo, no caso vertente, o apelado comprovou que formulou o pedido administrativo de concessão do seguro DPVAT, o que, em regra, suspende o prazo prescricional.

A título elucidativo, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DPVAT PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 (TRÊS) ANOS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDE O PRAZO REQUERIMENTO FORMULADO QUANDO O PRAZO JÁ HAVIA SE ESCOADO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. 1. A Súmula nº 405, do Superior Tribunal de Justiça, preceitua que a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. 2. Referido prazo é suspenso nas hipóteses de formulação de pedido administrativo, tendo sua contagem retomada quando da ciência do requerente a respeito da negativa administrativa. Inteligência da súmula nº 229, do STJ. 3. A despeito de terem demonstrado que formularam pedido administrativo antes da propositura da demanda, verifica-se que aquele é datado de 31/10/2016, tendo o óbito do segurado ocorrido em 16/05/2010. 4. Não é possível falar em suspensão do prazo prescricional decorrente do pedido administrativo porque, naquele momento, a pretensão já se encontrava prescrita. 5. Recurso provido.

(TJ-ES - AC: 00022781920178080021, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 19/10/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2021)

Seguro obrigatório DPVAT. Requerimento administrativo. Suspensão do prazo prescricional. Súmula 229 do STJ. Recurso provido. O requerimento administrativo do seguro suspende o prazo



prescricional, que somente volta a correr após o segurado ser certificado acerca do resultado de sua pretensão (Súmula 229 do STJ).

(TJ-RO - AC: 70056965320218220007 RO
7005696-53.2021.822.0007, Data de Julgamento: 29/09/2021)

Portanto, presentes os requisitos ensejadores para afastar a prescrição, **REQUER-SE** a reforma da sentença e o provimento do presente recurso de apelação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar integralmente a sentença hostilizada, julgando procedente a ação proposta, por ser medida de direito e de justiça social.

Ao ensejo, ratifica-se a declaração de hipossuficiência econômica da parte apelante, cujo pedido de “justiça gratuita” já foi anteriormente deferido pelo juízo *a quo*.

Nestes termos,
Pede **DEFERIMENTO**.

João Pessoa/PB, 14 de junho de 2022.

Ana Flávia Velloso
OAB/PB 25.593

